

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: k36bvkuw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de decreto legislativo nº 3/2026 Protocolo nº 1370/2026 Processo nº 584/2026	
Autor: Dep. Nininho		

Susta os efeitos do artigo 42 do Decreto 1.031, de 02 de junho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 592/2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o artigo 26, inciso VI, da Constituição Estadual, e o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Artigo 1º. Ficam sustados os efeitos do artigo 42 do Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017, que impõe aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários, no ato do cadastramento da Área Excedente de Reserva Legal para Compensação (AERL), restrições temporais não previstas na legislação federal, mais precisamente no artigo 68, §2º da Lei 12.651, de 12 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro).

Artigo 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do artigo 42 do Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017, que **impôs restrição temporal não prevista na legislação originária e que prejudica ilegalmente direitos dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais de Mato Grosso no ato do cadastramento da Área de Excedente de Reserva Legal para Compensação (AERL)**, configurando evidente excesso de poder regulamentar inerente ao Poder Executivo.

A Lei nº 12.651, de 12 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), estabeleceu em seu artigo 68, §2º disposição transitória garantindo direitos de cadastramento de Área de Reserva Legal Excedente para Compensação (AERL), a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários, que possuam atualmente índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal **e não realizaram supressão de vegetação nos percentuais previstos pela**

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

legislação em vigor à época anterior à publicação do Código.

A legislação federal não previu data limite para a realização das supressões, o que torna exorbitante a disposição temporal de *26 de maio de 2000*, que configura inovação legislativa prejudicial a direitos e, portanto, não autorizada ao artigo 42 do Decreto Estadual nº 1.031, de 02 de junho de 2017, cujos efeitos são sustados neste Decreto Legislativo.

À luz do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 26, inciso VI, Constituição Estadual, compete ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. O regulamento não pode impor obrigações ou restrições a direitos, nem mesmo criar sanções não previstas expressamente em lei.

Assim, a restrição temporal presente no artigo 42 do Decreto Estadual nº 1.031, de 02 de junho de 2017 é matéria que excede os limites da regulamentação técnica, criando deveres sem amparo legal, o que justifica a intervenção desta Casa de Leis para restaurar a ordem jurídica e garantir o regular cadastramento das Áreas de Excedente de Reserva Legal para Compensação (AERL) aos proprietários e possuidores de imóveis rurais no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Março de 2026

Nininho
Deputado Estadual